

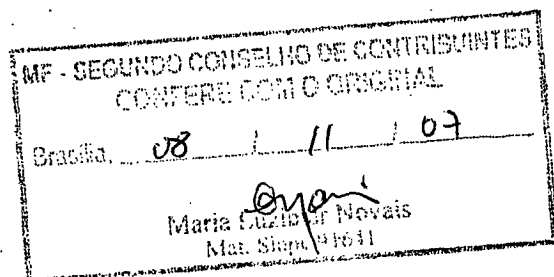


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000309/2002-90
Recurso nº : 133.459

Recorrente : HERBICAR VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



RESOLUÇÃO Nº 204-00.400

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERBICAR VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTRIBuintes CIBANAL
Sessão 08 11 07
Mário Luciano Novais
Márcio Sérgio

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13925.000309/2002-90
Recurso nº : 133.459

Recorrente : HERBICAR VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADÉ MANZAN

Os presentes autos tratam de lançamento de ofício referente à Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n.º 7/70.

Com base nos livros Razão e Diário da empresa, a fiscalização elaborou demonstrativos com a composição do faturamento da contribuinte referente ao período de agosto de 1997 a maio de 2002.

Por sua vez, a contribuinte aduz diversos argumentos em sua defesa, quais sejam: decadência do período de agosto a novembro de 1997; pagamentos em valor maior que o devido em alguns meses; que as autoridades fiscais deixaram de aplicar a disposição legal contida no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 – o qual autorizaria a dedução da base de cálculo do PIS das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas; que, na prática, suas operações correspondem a meras vendas em consignação; alega a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pela Lei n.º 9.718/98 e, por fim, ventila diferenças ocorridas no período de fevereiro a maio de 2000 e também no mês de dezembro de 2001.

Pois bem, justamente nestas diferenças é que os presentes autos não foram bem instruídos, nem pela fiscalização, nem pela contribuinte. Explico:

Quanto ao período de fevereiro a maio de 2000, as alegações da contribuinte não fazem sentido, pois referidos meses sequer foram objeto de lançamento.

Todavia, quanto ao mês de dezembro de 2001, a fiscalização aponta um valor de vendas de veículos usados (R\$ 249.585,96) e a contribuinte outro (R\$ 203.490,00), embora ambos estejam registrados no Balancete Analítico da empresa.

Com o intuito de reforçar seus argumentos, a empresa juntou o Razão Analítico Detalhado à fl. 755, onde consta o valor de R\$ 203.490,00, confirmando o que havia apontado anteriormente.

Ao analisar o pleito da Recorrente, a DRJ em Curitiba - PR asseverou que a empresa, para comprovar mencionada divergência, trouxe aos autos “apenas cópia do livro Razão Analítico Detalhado (fl. 755 – Vol. III), onde consta lançado a crédito da referida conta de vendas tão somente a importância de R\$ 203.490,00”. Continua afirmando que cabe ao contribuinte “carrear aos autos os documentos comprobatórios do lançamento que alega estar correto e não apenas vindicar que o Fisco considere o menor dos valores registrados em sua escrituração”.

Com o devido respeito, não foi isso que ocorreu.

O valor de R\$ 203.490,00 consta também do Balancete Analítico da contribuinte, também juntado aos presentes autos. Aliás, esse foi o documento utilizado pela fiscalização para registrar a base de cálculo do mês de dezembro de 2001. Acredito que a fiscalização não tenha simplesmente adotado o maior valor, por livre arbítrio.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13925.000309/2002-90
Recurso nº : 133.459

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08 / 11 / 03	
<i>Maria Luzimar Novais</i>	
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641	

2ª CC-MF

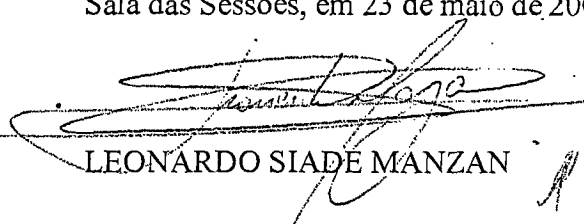
Fl. _____

Por conseguinte, não está claro nos autos qual o critério utilizado pela fiscalização para apontar o valor de R\$ 249.585,96 como sendo a base de cálculo daquele período.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que seja certificado nos autos qual foi o critério adotado pela fiscalização para considerar o valor de R\$ 249.585,96 como sendo a base de cálculo do mês de dezembro de 2001, e não o valor de R\$ 203.490,00.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN